

A. I. N° - 207944.0086/02-2
AUTUADO - FORTAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 12. 06. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição foi efetuado equivocadamente pela Repartição Fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/01/2002, exige ICMS no valor de R\$224,59, em razão da falta de recolhimento do imposto, sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outro Estado, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado em sua defesa de fls. 14 a 16 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que a partir da lavratura do Auto de Apreensão, é que tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual, em razão da não localização da empresa pelo fiscal diligente, cujo ato foi publicado no DO de 20/11/2001. Frisa que se o fiscal que realizou a diligência, por algum equívoco não logrou localizar a sede da empresa, a mesma não pode ser penalizada por tal fato, pois na data mencionada não alterou seu endereço comercial nem suspendeu as suas atividades. Transcreve o art. 34 e seus incisos I e II, da Lei nº 7014/96, para embasar a sua alegação.

Requer a oitiva do fiscal diligente, a fim de que se esclareça se efetivamente esteve no endereço da empresa, bem como o cancelamento do Auto de Infração, por ser indevida a cobrança.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 28 e 29 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a autuação e das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que, da leitura dos autos, especialmente do documento 6, (fl. 22), constata-se razão assistir ao autuado. É que de acordo com o referido documento, foi realizada uma diligência solicitada pela INFRAZ-Iguatemi no estabelecimento autuado, cinco dias após a autuação, onde foi constatado pela funcionária designada, o funcionamento regular da empresa no endereço indicado no seu cadastro.

Ao concluir, esclareceu que por não ter o autuado dado causa ao cancelamento de sua inscrição estadual, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não recolher o imposto, sobre mercadorias adquiridas em outro Estado, pelo fato do mesmo está com a sua inscrição estadual cancelada.

Após analisar as peças que instruem o PAF, constato razão assistir ao autuado, uma vez que de acordo com o documento de fl. 22, o cancelamento da inscrição estadual foi equivocado, haja vista que a diligência efetivada verificou a existência do estabelecimento e com a sua atividade comercial em funcionamento, fato acatado pela Auditora incumbida de prestar a informação fiscal, com a qual concordo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207944.0086/02-2**, lavrado contra **FORTAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR